

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.832, DE 2004**

Dispõe sobre a permuta de nota fiscal por ingressos para evento esportivo, artístico e cultural”

**Autor:** Deputado CARLOS NADER

**Relator:** Deputado JUTAHY JUNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.832, de 2004, assegura ao portador de nota fiscal de venda direta ao consumidor ou cupom de caixa a permuta ou desconto em ingresso para evento esportivo, artístico ou cultural, patrocinado por órgão da administração pública federal.

A proposição deixa a cargo dos organizadores do evento os valores para permuta e descontos a serem adotados durante o período de apresentação.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, à sua unanimidade, o Projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesa, hipótese em que não cabe pronunciamento sobre a adequação orçamentária e financeira. No mérito, esse Colegiado votou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A questão que se impõe analisar primeiramente é a do cabimento ou não da iniciativa de Parlamentar na matéria.

O impacto do Projeto no Poder Executivo é indiscutível: serão as instituições deste Poder que proporcionarão os descontos previstos, serão as receitas deste Poder que poderão beneficiar-se do Projeto. O art. 84 da Constituição Federal, em seu inciso VI, alínea a determina competir ao Poder Executivo, de modo privativo, dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não houver implicação de aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. É esse, a toda evidência, o caso da matéria em exame.

O Projeto de Lei nº 3.832, de 2004, é, portanto, inconstitucional.

Considerando a inconstitucionalidade da matéria, deixo de examinar a proposição no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.832, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR  
Relator